



Assembleia Legislativa do Estado do Acre

~~LEI COMPLEMENTAR N. 65, DE 19 DE JANEIRO DE 1999~~

~~“Altera dispositivos da Lei Complementar n. 7, de 30 de dezembro de 1982 e dá outras providências.”~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE~~

~~FAÇO SABER~~ que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

~~Art. 1º Fica instituída a Taxa de Fiscalização e Prevenção contra Incêndio no Estado do Acre.~~

~~Art. 2º O art. 4º da Lei Complementar n. 7/82, passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~“Art. 4º ...~~

~~I ...~~

~~II ...~~

~~III ...~~

~~IV ...~~

~~V TAXA DE FISCALIZAÇÃO E PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO.”~~

~~Art. 3º Adite-se ao Título IV DAS TAXAS, o seguinte capítulo:~~

~~TÍTULO IV~~

~~“CAPÍTULO I~~

~~CAPÍTULO II~~

~~CAPÍTULO III~~

~~CAPÍTULO IV~~

~~CAPÍTULO V~~

~~CAPÍTULO VI~~

~~DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO~~

~~SEÇÃO I~~

~~DA INCIDÊNCIA~~

~~Art. 144 A.~~ A Taxa de Fiscalização e Prevenção contra Incêndio, é devida em razão do exercício do poder de polícia ou da utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre.

~~Art. 144 B.~~ Os recursos arrecadados pelo uso e aplicação da Taxa de Fiscalização e Prevenção contra Incêndio serão destinados exclusivamente à compra e reforma de materiais, equipamentos e viaturas do Corpo de Bombeiros e, Treinamento na área específica.

~~SEÇÃO II~~

~~DAS ISENÇÕES~~

~~Art. 144 C.~~ São isentos da Taxa de Fiscalização e Prevenção contra Incêndio:

~~I — Os cartórios de ofício de Justiça;~~

~~II — Os poderes públicos em todos os níveis;~~

~~III — Governos Federal, Estadual e Municipal;~~

~~IV — As entidades sem fins lucrativos e, reconhecidas por Lei como de Utilidade Pública;~~

~~V — Promoções de eventos culturais, desportivos, recreativos gratuitos e benéficos;~~

~~VI — Residências unifamiliares igual ou inferior a setenta metros quadrados de área construída; e~~

~~VII — Os templos de qualquer culto, os imóveis pertencentes às instituições sociais e aos partidos políticos.~~

~~SEÇÃO III~~

~~DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO~~

~~Art. 144 D.~~ A Taxa de Fiscalização e Prevenção de Incêndio será cobrada de acordo com a TABELA ÚNICA, anexa a presente lei, vigente no exercício da ocorrência do fato gerador.

~~§ 1º~~ Nos casos em que a taxa seja exigida anualmente, será calculada proporcionalmente aos meses restantes quando a ocorrência do fato gerador não coincidir com o ano civil, incluindo-se o mês em que começar a ser exigido;

~~§ 2º~~ A classificação das casas e estabelecimentos previstos na tabela anexa, será feita pela autoridade encarregada de fornecer ou prestar o serviço solicitado, devendo o critério dessa classificação ter por base as características locais e regionais.

~~SEÇÃO IV~~

~~DOS CONTRIBUINTES~~

~~Art. 144 E.~~ Contribuinte da Taxa de Fiscalização e Prevenção contra Incêndio é toda pessoa física ou jurídica que promova ou se beneficie de qualquer atividade ou serviços previstos na Tabela Única, anexa.

~~SEÇÃO V~~

~~LOCAL E FORMA DE PAGAMENTO~~

~~Art. 144 F.~~ A Taxa de Fiscalização e Prevenção de Incêndio será recolhida em estabelecimento bancário autorizado, a critério da Secretaria de Estado da Fazenda ou em repartição arrecadadora, na forma que dispuser o Regulamento.

~~SEÇÃO VI~~

~~DOS PRAZOS DE PAGAMENTO~~

~~Art. 144 G. A Taxa de Fiscalização e Prevenção contra Incêndio será exigida:~~

~~I — de ordinário, antes da prestação do serviço solicitado; e,~~

~~II — quando a Taxa for anual, o pagamento poderá ser de uma só vez, até 31 de março do exercício ou em até três parcelas mensais consecutivas.~~

~~Parágrafo único. As firmas individuais e as pessoas jurídicas sujeitas à taxa anual são obrigadas a comprovar sua quitação, no ato da inscrição ou na renovação do Cadastro de Contribuintes do Estado.~~

~~SEÇÃO VII~~

~~DA FISCALIZAÇÃO~~

~~Art. 144 H. A fiscalização e a exigência competem aos funcionários da Fazenda Estadual, às autoridades policiais e às autoridades administrativas, na forma do regulamento.~~

~~SEÇÃO VIII~~

~~DAS PENALIDADES~~

~~Art. 144 I. Os infratores desta lei estão sujeitos às seguintes penalidades:~~

~~I — pessoas físicas:~~

~~a) multa~~

~~II — firmas individuais e pessoas jurídicas:~~

~~a) multa~~

~~b) fechamento do estabelecimento~~

~~Art. 144 J. Serão punidos com multa:~~

~~I — dois por cento do valor do tributo o contribuinte que não efetuar o recolhimento em tempo hábil e que compareça espontaneamente para sanar o débito;~~

~~II — de três por cento, nos demais casos.~~

~~Art. 3º Fica a Secretaria da Fazenda do Estado do Acre, autorizada a regulamentar esta Lei no prazo de noventa dias.~~

~~Art. 4º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos legais a partir de 1º de janeiro de 1999, revogadas as disposições em contrário.~~

~~Rio Branco, em 19 de janeiro de 1999, 111º da República, 97º do Tratado de
Petrópolis e 38º do Estado do Acre~~

JORGE VIANA

~~Governador do Estado do Acre~~